



PROJETO DE LEI Nº 5.428, DE 2016

Altera a Lei n. 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para determinar que os valores retidos de quaisquer rendimentos pagos a pessoas físicas ou jurídicas, a título de antecipação do imposto de renda, pelos órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por suas fundações e autarquias, sejam recolhidos à conta do ente a que se vincula o retentor.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Izalci Lucas

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.428, de 2016, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, acrescenta dispositivo à Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para estabelecer que “Os valores retidos de quaisquer rendimentos pagos a pessoas físicas ou jurídicas, a título de antecipação do imposto de renda, pelos órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por suas fundações e autarquias, devem ser recolhidos à conta do ente a que se vincula o retentor.”

Na justificação de seu projeto, o autor faz remissão ao comando constitucional previsto nos artigos 157, I, e 158, I, que atribui aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

Para a aplicação da norma, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), adota o entendimento de que pertence aos Estados e Municípios somente o imposto retido sobre rendimentos pagos aos servidores e empregados dos órgãos públicos, devendo as demais retenções do imposto de renda sobre pagamentos a terceiros serem recolhidas aos cofres federais por meio de DARF.

Segundo o nobre autor da proposição, tal procedimento traz consequências gravosas aos órgãos públicos estaduais e municipais, tendo em vista a enorme redução na receita arrecadada com a retenção de imposto de renda na fonte, sem que exista base jurídica para tal interpretação da norma constitucional.

O feito foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna desta Comissão, cabe, no presente caso, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

O projeto em tela visa regular disposição contida nos arts. 157, I e 158, I do texto constitucional, a qual assegura aos Estados, DF e Municípios a titularidade da receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

De acordo com a proposição, a prerrogativa dos entes subnacionais para incorporar diretamente aos seus cofres receita do IRRF, atualmente restrita à retenção na fonte dos rendimentos pagos a seus servidores ou empregados, passaria a englobar também os pagamentos decorrentes da prestação de serviços e aquisição de bens celebrados com pessoas jurídicas.

Na esfera infraconstitucional, matéria encontra-se normatizada pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cujo art. 85, inciso II, assim prescreve:

“Art. 85. Serão distribuídos pela União:

.....
II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.”

Observa-se que a legislação em vigor confere uma dimensão mais restrita ao instituto, servindo como referência para orientar o entendimento de que a expressão: “rendimentos pagos, a qualquer título”, contida na Constituição Federal aplica-se a pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autarquias e fundações aos seus servidores ou empregados.

Nesses termos, a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 5.428, de 2016, se, por um lado beneficia as finanças dos entes subnacionais, por outro acarreta renúncia de receita do IRRF para o orçamento federal, em montante não especificado por seu proponente.

Relativamente à apreciação de proposições legislativas geradoras de impacto orçamentário, cumpre atentar para o cumprimento do art. 117, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016):

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Tendo em vista restarem desatendidas as condições ali impostas, a saber: a apuração da estimativa de renúncia de receita e a apresentação de correspondente compensação, somos forçados e reconhecer que o Projeto de Lei nº 5.428, de 2016, não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, ficando assim prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelas razões expostas, somos pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.428, de 2016, ficando, portanto, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator